



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.545-B, DE 2008** **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Cria o programa de incentivo ao atendimento voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos das Emendas da Comissão de Educação e Cultura (relatora: DEP. TIA ERON).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado nos estabelecimentos de ensino médio da rede pública federal, de nível fundamental e médio, o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, destinado a alunos que apresentem deficiência ao aprendizado escolar.

Art. 2º O Programa tem por objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem ao final de cada bimestre, deficiência no aprendizado escolar.

Parágrafo Único – A orientação, o encaminhamento e o suporte a que se refere o **caput** artigo poderão ser prestados a critério do corpo docente, sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço e ajuda nos deveres escolares, entre outras.

Art. 3º- Poderão participar do Programa:

I - Professores ativos e inativos;

II - Especialistas em educação, ativos e inativos;

III – Pessoas que comprovarem, à direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 4º - Para a implantação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outras entidades.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não podemos fechar os olhos para o problema das drogas. As escolas tem de instruir, educar os alunos para as conseqüências da dependência química. Não adianta a repressão, se associada a ela não dermos as orientações necessárias para a juventude este é o espírito do Projeto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

**Deputado EDUARDO CUNHA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Eduardo Cunha, cria o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, destinado a alunos que apresentem deficiência no aprendizado escolar.

De acordo com o art. 2º do PL, o objetivo é estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem deficiência no aprendizado, a cada fim de bimestre. A forma de atendimento do aluno deverá ser prestada conforme orientação e a critério do corpo docente.

O art. 3º define quem poderá participar da iniciativa: professores e especialistas em educação, em atividade ou inativos, ou ainda pessoas que comprovarem junto à direção da escola a capacitação necessária para o desempenho da atividade.

Por fim, o art. 4º estabelece que a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outras entidades para a implantação do programa.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os sistemas de ensino devem assegurar que todos os alunos tenham plenas oportunidades de se educarem. Isto por duas razões principais, a primeira diz respeito à própria realização do direito humano à educação. Neste caso, estamos falando não do direito à exposição do aluno ao processo educativo, mas de sua efetiva aprendizagem, que pode ser facilmente verificada pelos agentes escolares.

A outra razão, de cunho mais orgânico, é que não pode haver sistema de ensino de bom desempenho acadêmico, se parte de seus alunos tiver o direito à aprendizagem desrespeitado. As conseqüências de cidadãos com formação de baixa qualidade, como se sabe, é um alto preço a ser pago pelas economias periféricas, num mundo globalizado e altamente competitivo.

Há estudos demonstrando, e o mais recente deles foi feito pela Consultoria McKinsey, em 2007, que os sistemas de ensino de melhor desempenho no mundo desenvolveram políticas e programas para compensar determinadas desvantagens que um aluno pudesse apresentar durante sua vida escolar, entre elas a sempre citada baixa escolaridade das famílias mais pobres e o acesso limitado a fontes de informação e pesquisa.

A escola não só pode como deve procurar compensar tais desvantagens, do contrário que esperanças pode depositar o aluno no esforço de dedicar-se às tarefas escolares ano após ano?

Nossas deficiências em termos educacionais são tais, que devemos nos propor a alcançar metas ambiciosas e claras para o aluno, como desenhado no Plano de Desenvolvimento da Educação, em implantação pelo Ministério da Educação. Mas, paralelo ao estabelecimento desses desafios, é preciso dotar as escolas de mecanismos que possam elevar o desempenho dos alunos. Àqueles com dificuldades de aprendizagem deve ser oferecida a oportunidade de reforço escolar, de visitas de professores a casa, entre outras medidas passíveis de serem implementadas pelos sistemas.

Os dados de avaliação da educação básica demonstram que os sistemas estaduais e municipais têm, em geral, desempenho inferior ao das escolas federais. Além disso, a questão da deficiência na aprendizagem deve ser sanada em qualquer nível de ensino, mas ela é ainda mais dramática no ensino fundamental porque o acúmulo de experiências escolares ruins gera repetência e evasão, repercutindo seus efeitos negativos ao longo de toda a vida escolar do aluno. Assim sendo, é conveniente dar maior abrangência ao Programa, cobrindo toda a rede pública de ensino fundamental e médio.

Louvo a proposta do autor, seu mérito e oportunidade são inegáveis. Como contribuição, ofereço à Comissão de Educação e Cultura as emendas anexas, que têm o objetivo de ampliar o escopo do projeto e aperfeiçoar a técnica legislativa.

Cumpre-me, pelo exposto, votar favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.545, de 2008, com as Emendas de nº 1, 2 e 3 anexas.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.545, de 2008, a seguinte redação:

*"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Deficiência no Aprendizado Escolar."*

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator

## EMENDA MODIFICATIVA Nº2

Dê-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.545, de 2008, a seguinte redação:

*"Art. 1º Está a União autorizada a instituir, em articulação com Estados e Municípios, o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Deficiência no Aprendizado Escolar, a ser desenvolvido no âmbito dos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.*

*Art. 2º O Programa tem por objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem ao final de cada bimestre, **baixo rendimento escolar.**"*

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator

## EMENDA MODIFICATIVA Nº3

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 3.545, de 2008:

*"Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.545/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela,

Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO**

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Tendo sido designada relatora da proposição em epígrafe nesta Comissão, verifiquei que a matéria fora anteriormente relatada pelos Deputados Geraldo Pudim e João Magalhães, que, embora tenham se manifestado pela sua aprovação em pareceres praticamente idênticos, não os viram apreciados neste Órgão Técnico. Em razão de estarmos de acordo com as razões ali desenvolvidas e com o voto proferido, rendemos nossas homenagens aos relatores que nos antecederam e adotamos os pareceres respectivos em sua integralidade, com pequenas modificações redacionais.

A proposição em epígrafe cria o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar, a ser implementado nos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Segundo o texto, o Programa consiste na orientação e assistência didática individualizadas, ministradas por professores e especialistas em educação, ativos e inativos, bem como por pessoas comprovadamente capacitadas.

Para a implantação do Programa, finalmente, a direção das escolas poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudo, bibliotecas e outras entidades.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a importância da educação escolar para a juventude, como instrumento no combate à dependência química.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação), com três emendas que autorizam o Poder Executivo a criar o Programa em questão, em articulação com Estados e Municípios.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, podemos afirmar que, a princípio, foram obedecidos as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

É preciso destacar, no entanto, que as emendas oferecidas pela Comissão de mérito melhor atendem aos ditames constitucionais ligados à separação dos Poderes, harmonizando-se com esse princípio central na Constituição de 1988.

As emendas, outrossim, corrigem pequenos lapsos ocorridos na versão original do projeto e aperfeiçoam sua técnica legislativa, pelo que sua aprovação se nos afigura preferível.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.545, de 2008, na forma das emendas adotadas pela Comissão de Educação e Cultura, que, por sua vez, são constitucionais, jurídicas e têm boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputada TIA ERON  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.545/2008, nos termos das Emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Cabo Sabino, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**